



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003287-04.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada JADDY CAVALCANTE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003287-04.2024.8.26.0554/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargada: Jaddy Cavalcante Brito

Voto nº 21585

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência da ré. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC. Hipótese em que a embargante se utiliza do recurso exclusivamente para fins de prequestionamento. Não preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do NCPC. Embargos declaratórios que não constituem instrumento adequado ao prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais. Entendimento consolidado pelo C. STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04), oposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A, contra o acórdão de fls. 335/340, o qual negou provimento ao recurso interposto pela embargante, em face de Jaddy Cavalcante Brito, com fins exclusivos de prequestionamento.

Desnecessária intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, ante a possibilidade de julgamento direto do presente recurso.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como se sabe, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas

sim, integrativo ou aclaratório, nos termos do art. 1.022, do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, não foram apontados quaisquer vícios no v. acórdão embargado, o que obsta o conhecimento desses aclaratórios.

Segundo a jurisprudência do C. STJ, "*a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF*". (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017).

E, nessa mesma linha, temos que: "*Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes.” (STJ - EDcl no REsp: 1804965 SP 2019/0080335-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2020).

Assim, como se nota, os embargos de declaração não é o meio jurídico adequado para prequestionar dispositivos legais.

Dáí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora